

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA FREGUESIA DA PRAIA DO NORTE

PREÂMBULO

O Cemitério da Freguesia da Praia do Norte constitui um espaço público destinado à prestação de um serviço essencial à comunidade, impondo-se que a sua administração, utilização e conservação sejam reguladas por normas claras, transparentes e adequadas à legislação em vigor.

O presente Regulamento estabelece as regras relativas à organização, funcionamento, utilização, conservação e gestão do Cemitério da Freguesia da Praia do Norte, bem como os direitos e deveres dos concessionários, familiares e demais utilizadores.

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS, DEFINIÇÕES E LEGITIMIDADE

Artigo 1.º - Objeto

O presente Regulamento estabelece as normas de organização, funcionamento, utilização, conservação e administração do Cemitério da Freguesia da Praia do Norte.

Artigo 2.º - Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Autoridade de polícia – as forças e serviços de segurança com competência legal na área;
- b) Autoridade de saúde – o delegado de saúde territorialmente competente ou quem legalmente o substitua;
- c) Autoridade judiciária – os tribunais e o Ministério Público, no âmbito das respetivas competências;
- d) Remoção – o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte para local adequado;

e) Inumação – a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou outro local legalmente autorizado;

f) Exumação – a abertura de sepultura ou jazigo para remoção de restos mortais;

g) Trasladação – o transporte de cadáver ou ossadas para local diferente daquele onde se encontram depositados;

h) Cadáver – o corpo humano após a morte até à completa destruição da matéria orgânica;

i) Ossadas – os restos resultantes da mineralização do esqueleto humano;

j) Restos mortais – cadáveres ou ossadas;

k) Ossário – construção destinada ao depósito de urnas contendo ossadas;

l) Jazigo – construção funerária destinada à inumação ou depósito de restos mortais;

m) Sepultura perpétua – sepultura objeto de concessão de uso privativo por tempo indeterminado;

n) Sepultura temporária – sepultura destinada à inumação por período legalmente determinado;

o) Talhão – área delimitada do cemitério destinada à implantação de sepulturas.

Artigo 3.º - Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos no presente Regulamento, pela seguinte ordem:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivente;

c) A pessoa que vivia com o falecido em união de facto;

d) Os herdeiros legais;

e) Os familiares;

f) Qualquer pessoa ou entidade que demonstre interesse legítimo.

2. Quando o falecido não possuir nacionalidade portuguesa, tem igualmente legitimidade o respetivo representante diplomático ou consular.

3. Os atos previstos no presente Regulamento podem ser requeridos por mandatário munido de procuração com poderes especiais para o efeito.

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 4.º - Âmbito de utilização do cemitério

1. O Cemitério da Freguesia da Praia do Norte destina-se preferencialmente à inumação de pessoas falecidas residentes na freguesia ou naturais da mesma.

2. Poderão igualmente ser admitidas inumações de:

a) Pessoas falecidas noutras freguesias do concelho, quando não exista disponibilidade de espaço no cemitério da freguesia de origem;

b) Pessoas titulares de jazigos ou sepulturas perpétuas existentes no cemitério;

c) Pessoas que, embora falecidas fora da freguesia, tenham nela tido a sua última residência habitual;

d) Outras situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pela Junta de Freguesia.

Artigo 5.º - Administração do cemitério

1. A administração do cemitério compete à Junta de Freguesia da Praia do Norte.

2. Compete à Junta de Freguesia assegurar:

a) A gestão e conservação do cemitério;

b) A organização dos serviços administrativos;

c) A manutenção dos registos obrigatórios;

d) A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento;

e) A segurança e salubridade do recinto.

Artigo 6.º - Serviços administrativos

1. Os serviços administrativos relacionados com o cemitério funcionam na sede da Junta de Freguesia.

2. Serão mantidos os registos obrigatórios relativos a:

- a) Inumações;
- b) Exumações;
- c) Trasladações;
- d) Concessões;
- e) Transmissões;
- f) Outros atos relevantes praticados no cemitério.

Artigo 7.º - Horário de funcionamento

1. O horário de abertura e encerramento do cemitério é fixado pela Junta de Freguesia e divulgado por edital.

2. Por motivos de segurança, saúde pública, realização de obras ou outras circunstâncias excepcionais, a Junta de Freguesia pode restringir temporariamente o acesso ao recinto.

3. Os cadáveres que deem entrada fora do horário normal permanecerão em depósito até à realização da inumação, salvo decisão em contrário devidamente fundamentada.

CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO DE CADÁVERES

Artigo 8.º - Remoção de cadáveres

1. Quando, nos termos da legislação em vigor, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e não seja possível assegurar a entrega do cadáver às pessoas ou entidades com legitimidade para requerer a sua inumação, o mesmo será removido para local adequado destinado à sua conservação.
2. A remoção compete às entidades legalmente habilitadas para o efeito, nos termos da legislação aplicável.
3. À autoridade policial compete promover as diligências necessárias à remoção do cadáver, bem como assegurar a guarda dos bens e objetos pessoais que o acompanhem, quando tal se mostre necessário.

CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE DE CADÁVERES E OSSADAS

Artigo 9.º - Regime aplicável

1. O transporte de cadáveres, ossadas e outros restos mortais rege-se pelo disposto na legislação em vigor e pelas normas constantes do presente Regulamento.
2. O transporte deve ser efetuado em condições que garantam a segurança, a saúde pública e o respeito pela dignidade humana.

Artigo 10.º - Transporte de cadáveres

1. O transporte de cadáveres para inumação em sepultura é efetuado em caixão de madeira.
2. Quando a inumação se destinar a jazigo, o cadáver deve ser transportado em caixão de zinco com espessura mínima legalmente exigida.
3. O transporte para fora do cemitério deve ser efetuado em viatura apropriada e licenciada para esse efeito.

Artigo 11.º - Transporte de ossadas

1. As ossadas devem ser transportadas em caixa de madeira ou de zinco devidamente fechada.
2. O transporte deve ser acompanhado da documentação legalmente exigida.

Artigo 12.º - Documentação obrigatória

1. O transporte de cadáveres ou ossadas deve ser acompanhado dos documentos legalmente exigíveis.
2. A falta ou insuficiência de documentação impede a realização da inumação, exumação ou transladação até à respetiva regularização.

CAPÍTULO V - DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13.º - Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em:

- a) Sepulturas temporárias;
 - b) Sepulturas de longa duração;
 - c) Sepulturas perpétuas;
 - d) Jazigos;
 - e) Ossários, quando legalmente admissível.
2. Excecionalmente, e nos casos legalmente previstos, poderão ser autorizadas inumações em locais especiais mediante deliberação fundamentada da Junta de Freguesia e parecer favorável das entidades competentes.

Artigo 14.º - Modos de inumação

1. Os cadáveres são inumados em caixão de madeira ou de zinco, conforme o destino da inumação.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados.
3. A soldagem pode ser efetuada fora do cemitério desde que seja assegurada a verificação pelos serviços competentes ou por entidade legalmente habilitada.

Artigo 15.º - Prazos de inumação

1. Nenhum cadáver poderá ser inumado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Excetuam-se os casos previstos na legislação em vigor, mediante determinação da autoridade de saúde ou da autoridade judiciária competente.
3. A inumação deverá ocorrer dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

Artigo 16.º Condições para a inumação

1. Nenhuma inumação pode ser realizada sem que tenha sido previamente emitido o respetivo assento, auto de declaração ou outro documento legalmente exigido.
2. A inumação depende ainda do cumprimento de todas as formalidades administrativas previstas na legislação aplicável.

Artigo 17.º - Autorização de inumação

1. A inumação depende de autorização da Junta de Freguesia.
2. O pedido deve ser apresentado pelas pessoas com legitimidade prevista no presente Regulamento.
3. O requerimento deve ser instruído com os documentos legalmente exigidos.

Artigo 18.º - Tramitação administrativa

1. Os pedidos de inumação são apresentados nos serviços administrativos da Junta de Freguesia ou através da entidade responsável pela realização do funeral.
2. Após a verificação dos requisitos legais, são liquidadas as taxas aplicáveis.
3. Todos os atos serão objeto de registo nos livros ou sistemas informáticos próprios.

Artigo 19.º - Insuficiência documental

1. Sempre que a documentação apresentada seja insuficiente ou contenha irregularidades, a inumação ficará suspensa até à sua regularização.
2. Quando a situação possa colocar em causa a saúde pública ou a dignidade dos restos mortais, a Junta de Freguesia comunicará o facto às autoridades competentes.

SECÇÃO II - DAS SEPULTURAS

Artigo 20.º - Sepulturas não identificadas

É proibida a inumação em sepulturas comuns não identificadas, exceto nos casos legalmente previstos, nomeadamente situações de calamidade pública ou determinação das autoridades competentes.

Artigo 21.º - Classificação das sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em:
 - a) Temporárias;
 - b) De longa duração;

c) Perpétuas.

2. As sepulturas temporárias destinam-se à inumação por um período mínimo de três anos.
3. As sepulturas de longa duração destinam-se à inumação por um período mínimo de dez anos.
4. As sepulturas perpétuas correspondem a concessões de uso privativo atribuídas pela Junta de Freguesia.

Artigo 22.º - Dimensões

As sepulturas devem respeitar as dimensões mínimas legalmente previstas e as definidas pela Junta de Freguesia para cada zona do cemitério.

Artigo 23.º - Organização do espaço

1. As sepulturas serão agrupadas em talhões devidamente numerados.
2. A organização do cemitério deverá garantir acessibilidade, segurança e adequada circulação de pessoas e equipamentos.

Artigo 24.º - Sepulturas temporárias e de longa duração

Nas sepulturas temporárias e de longa duração apenas poderão ser utilizados materiais que permitam a normal decomposição dos cadáveres nos prazos legalmente previstos.

Artigo 25.º - Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação de acordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento.
2. As exumações e novas inumações ficam sujeitas aos prazos e condições legalmente aplicáveis.

SECÇÃO III - DOS JAZIGOS

Artigo 26.º - Espécies de jazigos

1. Os jazigos podem ser:

- a) Subterrâneos;
- b) De capela;
- c) Mistos.

2. Os ossários constituem estruturas autónomas destinadas exclusivamente ao depósito de ossadas.

Artigo 27.º - Inumação em jazigos

A inumação em jazigo apenas poderá ser efetuada em caixão de zinco que cumpra os requisitos legais aplicáveis.

Artigo 28.º - Conservação dos caixões depositados em jazigos

- 1. Sempre que se verifique deterioração de caixões depositados em jazigos suscetível de colocar em causa as condições de salubridade, os concessionários serão notificados para proceder às reparações necessárias.
- 2. Em caso de urgência ou incumprimento, poderá a Junta de Freguesia promover os trabalhos necessários, sendo os respetivos custos suportados pelos responsáveis.
- 3. A falta de pagamento das despesas realizadas pela Junta de Freguesia constitui dívida exigível nos termos legais.

CAPÍTULO VI - DAS EXUMAÇÕES

Artigo 29.º - Prazo para exumação

- 1. Salvo por determinação da autoridade judiciária ou nos demais casos legalmente previstos, a exumação de cadáveres apenas poderá ocorrer após o decurso do prazo mínimo legal contado da data da inumação.
- 2. Verificando-se, no momento da exumação, que não se encontram concluídos os fenómenos de decomposição e mineralização, o cadáver será novamente inumado, mantendo-se sepultado por períodos sucessivos de dois anos até à verificação da completa mineralização.

Artigo 30.º - Notificação dos interessados

1. Quando se aproxime o termo do prazo legal para exumação, a Junta de Freguesia promoverá a notificação dos interessados conhecidos.
2. Sempre que possível, a notificação será efetuada por carta, correio eletrónico ou outro meio legalmente admissível.
3. Em complemento, poderão ser afixados editais ou publicitados avisos nos locais de estilo.

Artigo 31.º - Falta de comparência dos interessados

1. Caso os interessados não promovam qualquer diligência no prazo fixado pela Junta de Freguesia, poderá a exumação ser efetuada pelos serviços do cemitério.
2. As ossadas consideradas abandonadas poderão ser depositadas em ossário comum ou noutro local destinado para o efeito pela Junta de Freguesia, sendo lavrado o respetivo registo.

Artigo 32.º - Exumação em jazigos

1. A exumação de restos mortais depositados em jazigos depende da verificação do estado de decomposição do cadáver pelos serviços do cemitério.
2. Verificada a completa mineralização, as ossadas poderão ser depositadas em local apropriado indicado pelos interessados ou pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII - DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 33.º - Legitimidade

1. As trasladações podem ser requeridas pelas pessoas identificadas no artigo relativo à legitimidade.
2. O pedido será dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia mediante requerimento devidamente fundamentado.

Artigo 34.º - Trasladações dentro do cemitério

A mudança de restos mortais entre sepulturas, jazigos ou ossários existentes no cemitério depende de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 35.º - Trasladações para outros cemitérios

1. Sempre que a trasladação tenha como destino outro cemitério, o pedido será instruído com a documentação legalmente exigida.
2. A Junta de Freguesia comunicará à entidade gestora do cemitério de destino os elementos necessários para a realização da trasladação.

Artigo 36.º - Condições de transporte

1. A trasladação de cadáveres será efetuada em caixão de zinco com as características legalmente previstas.
2. A trasladação de ossadas será efetuada em recipiente adequado de madeira ou zinco.
3. Sempre que a trasladação implique transporte fora do cemitério deverá ser utilizada viatura apropriada.

Artigo 37.º - Registo

Todas as trasladações serão objeto de registo administrativo próprio, com indicação da origem, destino, data e identificação dos restos mortais trasladados.

CAPÍTULO VIII - DAS CONCESSÕES

SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 38.º - Concessões de uso privativo

1. A Junta de Freguesia poderá conceder o direito de uso privativo de terrenos destinados à construção de jazigos ou à instalação de sepulturas perpétuas.
2. A concessão confere apenas um direito de uso privativo, não constituindo qualquer direito de propriedade sobre o terreno.
3. Os terrenos do cemitério integram o domínio público da freguesia e são inalienáveis.

Artigo 39.º - Pedido de concessão

1. O pedido de concessão é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.
2. Do requerimento devem constar:
 - a) Identificação completa do requerente;
 - b) Morada e contactos atualizados;
 - c) Tipo de concessão pretendida;
 - d) Localização pretendida, quando aplicável.

Artigo 40.º - Decisão

1. A concessão depende de deliberação da Junta de Freguesia.
2. Após deferimento, o requerente será notificado para pagamento das taxas devidas.
3. O não pagamento das taxas no prazo fixado determina a caducidade da decisão de concessão.

Artigo 41.º - Título de concessão

1. A concessão será titulada por alvará emitido pela Junta de Freguesia.
2. Do alvará constarão, designadamente:
 - a) Identificação do concessionário;
 - b) Localização da concessão;
 - c) Tipo de concessão;
 - d) Registos de inumações, exumações e trasladações.

SECÇÃO II -DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 42.º - Direitos dos concessionários

Constituem direitos dos concessionários:

- a) Utilizar a sepultura perpétua ou jazigo para os fins legalmente previstos;
- b) Requerer inumações, exumações e trasladações;

- c) Realizar obras autorizadas;
- d) Transmitir a concessão nos termos do presente Regulamento.

Artigo 43.º - Conservação, manutenção e responsabilidade

1. Os concessionários, proprietários ou responsáveis pelas sepulturas, jazigos, ossários e demais construções funerárias são responsáveis pela respetiva conservação, manutenção, limpeza e segurança.
2. Constitui obrigação dos responsáveis:
 - a) Manter as estruturas em bom estado de conservação;
 - b) Proceder às reparações necessárias;
 - c) Garantir a estabilidade e segurança dos elementos existentes;
 - d) Evitar situações de abandono ou degradação.
3. Os concessionários deverão manter atualizados junto da Junta de Freguesia os seus contactos e morada.
4. A falta de atualização dos contactos não poderá ser invocada para efeitos de invalidade das notificações efetuadas para a última morada conhecida.
5. Sempre que existam elementos em risco de queda ou suscetíveis de causar danos, a Junta de Freguesia poderá proceder à sua remoção preventiva por razões de segurança.
6. As despesas decorrentes das intervenções previstas no número anterior serão suportadas pelo concessionário responsável.
7. Sempre que, por motivo de funeral, inumação, exumação, trasladação, obras de beneficiação ou outros trabalhos legalmente autorizados, seja necessária a remoção, movimentação ou desmontagem de tampas, placas, revestimentos ou quaisquer outros elementos pertencentes às sepulturas, a responsabilidade pela sua remoção, reposição e eventual reparação pertence ao respetivo concessionário ou responsável.
8. Sempre que os trabalhos referidos no número anterior sejam executados por funcionários da Junta de Freguesia, estes serão realizados com o devido cuidado e diligência, não podendo, contudo, ser imputada responsabilidade à Junta de

Freguesia por danos decorrentes da fragilidade, desgaste ou deficiente estado de conservação das estruturas funerárias.

9. Caso se verifique perigo iminente de derrocada, desmoronamento ou risco para a segurança pública, poderá a Junta de Freguesia proceder às intervenções consideradas necessárias, notificando posteriormente o concessionário ou responsável para ressarcimento das despesas efetuadas.
10. Sempre que os concessionários ou responsáveis não procedam à manutenção e conservação das sepulturas após notificação escrita da Junta de Freguesia, poderá esta determinar a realização coerciva dos trabalhos necessários, sendo os respetivos custos imputados aos responsáveis.
11. A falta de conservação prolongada das sepulturas poderá ser considerada situação de abandono, nos termos previstos no presente regulamento e na legislação aplicável.

Artigo 44.º - Responsabilidade por danos

1. Os concessionários respondem pelos danos causados a terceiros ou ao património do cemitério resultantes da falta de conservação das respetivas construções funerárias.
2. A Junta de Freguesia não responde pelos danos decorrentes da antiguidade, desgaste natural, fragilidade dos materiais ou deficiente estado de conservação das sepulturas ou jazigos.

Artigo 45.º - Trabalhos e obras

1. A execução de obras, colocação de revestimentos, cantarias, placas, floreiras, grades ou quaisquer outros elementos depende de autorização prévia da Junta de Freguesia.
2. Os materiais utilizados devem respeitar as condições de segurança, estabilidade e dignidade do local.
3. Não serão autorizadas obras ou elementos que prejudiquem a circulação, o acesso a outras sepulturas ou a estética geral do cemitério.

Artigo 46.º - Materiais e revestimentos

1. Os revestimentos e elementos decorativos devem manter-se dentro dos limites da sepultura ou jazigo.
2. É proibida a colocação de elementos suscetíveis de causar risco para pessoas ou bens.
3. A Junta de Freguesia pode ordenar a remoção de materiais ou estruturas que contrariem o presente Regulamento.

Artigo 47.º - Acesso aos serviços

Sempre que seja necessário realizar funerais, exumações, trasladações ou outros atos legalmente autorizados, os concessionários deverão facultar o acesso às respetivas sepulturas ou jazigos.

CAPÍTULO IX - DA TRANSMISSÃO DAS CONCESSÕES

Artigo 48.º - Princípio geral

1. As concessões de jazigos e sepulturas perpétuas são transmissíveis nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável.
2. Todas as transmissões ficam sujeitas a averbamento nos registos da Junta de Freguesia.

Artigo 49.º - Transmissão por morte

1. A transmissão por morte das concessões opera-se nos termos gerais do direito sucessório.
2. Os herdeiros deverão requerer o respetivo averbamento junto da Junta de Freguesia, apresentando os documentos comprovativos da sua legitimidade.
3. Enquanto não for promovido o averbamento, todos os herdeiros respondem solidariamente pelas obrigações decorrentes da concessão.

Artigo 50.º - Transmissão por ato entre vivos

1. A transmissão entre vivos de jazigos ou sepulturas perpétuas depende de autorização prévia da Junta de Freguesia.
2. A autorização apenas poderá ser concedida quando:
 - a) A concessão se encontre devidamente regularizada;
 - b) Não existam dívidas à Junta de Freguesia;
 - c) Se encontrem salvaguardados os direitos relativos aos restos mortais existentes.
3. Pela transmissão poderá ser devida a taxa prevista na Tabela de Taxas da Freguesia.

Artigo 51.º - Averbamento

1. Nenhuma transmissão produz efeitos perante a Junta de Freguesia sem o respetivo averbamento.
2. O averbamento será efetuado mediante requerimento instruído com os documentos legalmente exigidos.

CAPÍTULO X - DO ABANDONO E CADUCIDADE DAS CONCESSÕES

Artigo 52.º - Situação de abandono

1. Consideram-se abandonados os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários:
 - a) Se encontrem ausentes em parte incerta;
 - b) Não exerçam quaisquer direitos sobre a concessão durante período superior a dez anos;
 - c) Não respondam às notificações efetuadas pela Junta de Freguesia.
2. A situação de abandono será verificada através de processo administrativo próprio.

Artigo 53.º - Notificação e publicidade

1. Verificada a existência de indícios de abandono, a Junta de Freguesia promoverá a notificação dos interessados conhecidos.

2. Quando os interessados sejam desconhecidos ou se encontrem em parte incerta, serão publicados editais nos locais de estilo e no sítio eletrónico da Junta de Freguesia, quando exista.
3. Os editais permanecerão afixados durante o prazo mínimo de 60 dias.

Artigo 54.º - Declaração de caducidade

1. Decorrido o prazo referido no artigo anterior sem que os interessados se apresentem ou regularizem a situação, poderá a Junta de Freguesia declarar a caducidade da concessão.
2. A declaração de caducidade determina a reversão da concessão para a Junta de Freguesia.
3. A reversão não confere qualquer direito a indemnização.

Artigo 55.º - Jazigos e sepulturas em ruína

1. Sempre que um jazigo ou sepultura apresente perigo para pessoas ou bens, a Junta de Freguesia notificará os responsáveis para procederem às reparações necessárias.
2. Em caso de perigo iminente, a Junta poderá promover diretamente as medidas necessárias à eliminação do risco.
3. As despesas efetuadas serão suportadas pelos concessionários ou responsáveis.

Artigo 56. - Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigos ou sepulturas objeto de caducidade serão tratados com dignidade e respeito, sendo depositados em local adequado definido pela Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados pelos interessados.

CAPÍTULO XI - DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Artigo 57.º - Licenciamento de obras

1. A construção, reconstrução, alteração ou ampliação de jazigos, revestimentos e demais construções funerárias depende de autorização prévia da Junta de Freguesia.

2. A Junta poderá exigir projeto técnico sempre que a natureza da obra o justifique.

Artigo 58.º - Requisitos das construções

1. As construções funerárias deverão respeitar as regras de segurança, estabilidade, salubridade e dignidade próprias do local.
2. Os materiais utilizados deverão apresentar qualidade e durabilidade adequadas.

Artigo 59.º - Execução das obras

1. Os trabalhos deverão ser executados de forma a não prejudicar o funcionamento do cemitério.
2. Os responsáveis pelas obras deverão remover os entulhos e resíduos produzidos.
3. Os danos causados a terceiros ou ao património do cemitério são da responsabilidade dos promotores da obra.

Artigo 60.º - Conservação

1. Os jazigos e sepulturas perpétuas devem ser objeto de conservação periódica.
2. A Junta de Freguesia poderá determinar a realização de obras sempre que o estado de conservação o justifique.

CAPÍTULO XII - DOS SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO

Artigo 61.º - Elementos decorativos

1. É permitida a colocação de cruzes, lápides, floreiras, vasos, fotografias, inscrições e outros elementos decorativos adequados à dignidade do local.
2. A Junta de Freguesia pode determinar a remoção de elementos que se encontrem degradados, perigosos ou desadequados.

Artigo 62.º - Ajardinamento

1. É permitido o ajardinamento das sepulturas e jazigos.

2. As espécies vegetais utilizadas não poderão prejudicar sepulturas vizinhas, arruamentos ou infraestruturas do cemitério.

CAPÍTULO XIII - NORMAS DE UTILIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 63.º - Proibições

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Praticar atos ofensivos da memória dos falecidos ou da dignidade do local;
- b) Danificar jazigos, sepulturas, árvores, equipamentos ou quaisquer bens;
- c) Circular fora dos locais destinados ao trânsito de pessoas;
- d) Depositar resíduos fora dos locais apropriados;
- e) Introduzir animais, salvo cães de assistência;
- f) Realizar atividades comerciais não autorizadas;
- g) Proceder à remoção de quaisquer objetos sem autorização legítima;
- h) Realizar manifestações incompatíveis com o respeito devido ao cemitério.

Artigo 64.º - Fiscalização

Compete à Junta de Freguesia, aos seus trabalhadores e às autoridades legalmente competentes fiscalizar o cumprimento do presente Regulamento.

Artigo 65.º - Contraordenações

1. Constitui contraordenação a violação das disposições do presente Regulamento.
2. As infrações serão punidas com coima entre:
 - a) €25,00 e €500,00 para infrações leves;
 - b) €250,00 e €3.000,00 para infrações graves.
3. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 66.º Competência

A competência para instaurar processos de contraordenação e aplicar as respetivas coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, sem prejuízo de delegação legalmente admissível.

CAPÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 67.º - Proteção de dados

1. O tratamento dos dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente Regulamento será efetuado nos termos da legislação relativa à proteção de dados pessoais em vigor.
2. Os dados recolhidos destinam-se exclusivamente à gestão administrativa do cemitério.

Artigo 68.º - Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pela Junta de Freguesia, de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 69.º - Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares anteriores que contrariem o presente Regulamento.

Artigo 70.º - Norma transitória

As concessões, direitos e situações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidas, ficando sujeitas às novas regras naquilo que não contrarie direitos anteriormente adquiridos.

Artigo 71.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao termo do prazo legal de publicação, após aprovação pela Junta de Freguesia e pela Assembleia de Freguesia da Praia do Norte.

Aprovado em reunião de Junta de Freguesia a 27 de maio de 2026

O Presidente de Junta de freguesia: Luís Magalhães

Luís Gabriel Madruga Magalhães

Aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia a 25 de junho de 2026

A Presidente da Assembleia de Freguesia: Diana Faria Machado

Diana Maria Moitoso Faria Machado